



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13799.720194/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.788 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada .

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA):

O interessado impugna decisão que indeferiu o seu direito à restituição que pleiteava alegando ser portador de moléstia grave. Visava obter uma diferença de imposto a restituir de R\$ 6.100,75.

O pedido foi indeferido porque se tratava de rendimentos da reserva remunerada, não abrangidos pela isenção dos portadores de moléstia grave.

O impugnante argumenta, em síntese, que é portador de cegueira parcial (cegueira de um olho, laudo fls. 08), moléstia que se inclui dentre aquelas enumeradas na lei de isenção. A lei usa o termo genérico cegueira. A CID classifica diversas espécies de cegueira, inclusive cegueira de um olho. A isenção dos proventos de reserva remunerada dos portadores de moléstia grave já foi reconhecida na Súmula 43 do CARF. O conceito de aposentadoria inclui os rendimentos de inatividade tanto do inativo civil (aposentadoria civil) quanto do inativo militar (reforma e reserva remunerada).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA.

A isenção por moléstia grave não se aplica aos proventos da reserva remunerada.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERDA PARCIAL DA VISÃO.

Em obediência ao princípio da interpretação literal das normas isentivas, o conceito de cegueira não pode ser estendido para incluir a mera redução da acuidade visual ou a visão monocular.

Cientificado (AR fls. 56) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70/77, no qual reitera as razões suscitadas quando da Impugnação.

O Recorrente requereu a juntada do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3 , de 30 de março de 2016 (fls. 86), bem como do Acórdão nº 92.02004.531 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em discussão idêntica à dos autos (fls 90/94).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia desse recurso se resume à duas questões referente à abrangência da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88:

a) se o valores recebidos pelos militares da reserva podem ser considerados isentos, uma vez que, embora sejam proventos recebidos em razão da inatividade a norma só menciona os proventos decorrente de "reforma".

c) se a expressão "cegueira" prevista no mencionado dispositivo legal refere-se apenas a cegueira "biocular" ou se abrange também a cegueira monocular.

Em relação a letra "a" o CARF possui entendimento consolidado no sentido de que, embora o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 utilize apenas as expressões "aposentadoria" e "reforma" a isenção nele prevista aplica-se, igualmente, à reserva, conforme se verifica pelo o teor da Súmula 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifamos)

Por outro lado, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 arrola, dentre as moléstias graves passíveis de gerar o direito a isenção, a cegueira. Confirma-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifamos)

Entendeu a decisão recorrida que, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não seria possível ampliar o conceito legal para abranger a

cegueira de um só olho. Tal raciocínio, todavia, não procede. Isso porque, o referido artigo determina que *"a interpretação das normas que disponham sobre isenção deve ser literal"*. A norma isencional acima transcrita menciona, dentre as moléstias graves, "cegueira" que é gênero do qual são espécies a cegueira de ambos olhos e a cegueira de um olho. Como bem ressalta o Recorrente, a prova de que "cegueira" é gênero do qual as demais são espécies é fornecida pelo próprio Código Internacional de Doenças - CID 10 que assim dispõe:

Código Doença

H54 Cegueira e visão subnormal

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos

H54.4 Cegueira em um olho

H54.5 Visão subnormal em um olho

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho

H54.7 Perda não especificada da visão (grifamos)

Sendo assim, a interpretação realizada pela DRJ não foi **literal**, mas **restritiva** o que conflita com o princípio da legalidade. Com efeito, quisesse o legislador utilizar a espécie (cegueira de ambos os olhos) teria adjetivado a expressão. Como bem observa Hugo de Brito Machado:

"Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a interpretação do seu alcance, como sua restrição" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 22 ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p.105) (grifamos)

Essa é a interpretação que vem sendo dada pelas turmas do CARF, conforme se verifica pelo teor das ementas abaixo transcritas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF"

Exercício: 2004

Ementa:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial."

Recurso Voluntário Provido. (Processo nº 10166.013759/200706, j. 14/03/2012, relator conselheiro Sidney Ferro Barros) (grifamos)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido"

(Processo nº 10166.731097/201217, acórdão 2101002.460– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, rel. Cons. MARIA CLECI COTI MARTINS, j. 13.05.2014) (grifamos)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício.

Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso provido."

(Processo nº 10845.725352/201235, Acórdão 2202002.877– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, j. 06.11.2014, Rel. Cons. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa) (grifamos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido

(Processo n. 13830.720890/201118, Acórdão n. 2801003.907– 1ª Turma Especial, j. 04.12.2014, Rel. Cons. Carlos César Quadros Pierre) (grifamos)

Nesse mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-004.631, julgado na sessão de 26 de outubro de 2016, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013
RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.
A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.
Recurso especial conhecido e negado.(grifamos)*

Por fim, é importante destacar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional acatou esse entendimento por meio do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3 , de 30 de março de 2016, que assim dispõe:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”

Em face de todo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 13799.720194/2015-61
Acórdão n.º **2202-003.788**

S2-C2T2
Fl. 101
